



Processo: 0226888-48.2022.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal Leve (Art. 129 - Cp);
Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor do Fato: JORGE LUIZ LINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Flagrante 035-19840/2022 18/08/2022 35ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Paulo Knaack Capanema de Souza

Em 01/11/2024

Sentença

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de JORGE LUIZ LINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 129, §13, do Código Penal.

Após a análise detalhada de todo o processado, constato assistir inteira razão à digna Representante do Ministério Público quando, em boa hora, requer a absolvição do acusado.

Entendo que para fundamentar um decreto condenatório nas penas do delito em questão, não bastam apenas os indícios arrecadados em fase inquisitorial, sendo necessária a confirmação de tais indícios em fase processual.

O sistema da livre convicção ou da persuasão racional faz com que o magistrado somente condene com base nas provas contraditadas, ou seja, aquelas que foram objeto de análise judicial e submetidas às partes para que pudessem utilizar do contraditório, ficando impedida a chamada condenação com base unicamente em "provas" do inquérito policial.

No presente feito a autoria do delito em questão não foi confirmada em Juízo, ressaltando-se que a vítima, após intimada, declarou que não deseja prestar depoimento relativo aos fatos narrados na denúncia, valendo-se do disposto no artigo 206, CPP. Assim, o Ministério Público, por consequência, desistiu da oitiva da vítima, pugnando pelo encerramento da instrução criminal.

Assim, o depoimento da vítima prestado em fase inquisitorial, não foi confirmado em Juízo, não existindo nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório, suficiente para imputar ao acusado a autoria dos fatos narrados na denúncia do presente processo.

Mesmo existindo indícios trazidos da fase policial, não há provas suficientes a ensejarem uma decisão condenatória: na dúvida, é imperioso absolver o réu, com fulcro no princípio constitucional-penal do in dubio pro reo.

À VISTA DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA ABSOLVER O ACUSADO ACIMA NOMEADO, COM RELAÇÃO AOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, COM FUNDAMENTO NO INCISO VII, DO ARTIGO 386, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Caso necessário, recolham-se os mandados de prisão porventura expedidos em desfavor do

